EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MORAIS - REQUISITOS AUSENTES – IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Não constatada violação ao princípio da dialeticidade, e estando o recurso devidamente fundamentado, a preliminar suscitada em contrarrazões de não conhecimento do recurso sob esse fundamento deve ser rejeitada.

- Havendo violação do direito de propriedade intelectual do Autor, previsto no art. 22 e 28 da lei 9.610/98, a consequência é o dever de indenizar moral e patrimonialmente; ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil no caso concreto, deve ser mantida a improcedência do pedido indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.151136-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CELSO FILIPE MARQUES ROSA - APELADO(A)(S): TIFERET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES; NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos morais por violação aos direitos autorais ajuizada por Celso Filipe Marques Rosa em face de Tiferef Comércio de Roupas Ltda (Reserva), na qual a MMa. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte proferiu a sentença (doc. 77), julgando improcedente a pretensão requerida na inicial.

Em suas razões recursais (doc. 80) sustentou o autor, ora apelante, em síntese, que a apelada concordou que fez uso do trabalho desenvolvido pelo apelante sem autorização, devendo ser responsabilizada; que o texto utilizado já havia sido publicado em um de seus 5(cinco) livros; que o representante da apelada entrou em contato com o apelante e confirmou a utilização sem autorização; que tal fato também foi confirmado quando do depoimento do representante legal da apelada; que os requisitos ensejadores da responsabilidade civil estão presentes; que devem ser aplicados os artigos 22, 24 e 29, da Lei 9.610/98; que a alteração de poucas palavras não muda o efeito da frase; que ocorreu a réplica parcial da sua obra, com manutenção integral da frase original. Ao final, requereu o provimento de seu apelo para que a pretensão requerida na inicial seja julgada procedente.

Dispensável o preparo recursal, em razão de o apelante litigar amparado pela justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas, sendo suscitada preliminar de não conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, razões em evidente oposição à pretensão recursal (doc. 82).

Despacho (doc. 83) determinando a intimação do apelante sobre a preliminar suscitada em contrarrazões; decurso do prazo sem manifestação.

PRELIMINAR.

Preliminar suscitada em contrarrazões – violação ao princípio da dialeticidade.

A apelada suscitou preliminar de não conhecimento do apelo, por violação ao princípio da dialeticidade.

O artigo 1.010, do CPC/2015, assim dispõe:

> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
>
> I - os nomes e a qualificação das partes;
>
> II - a exposição do fato e do direito;
>
> III - as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade;
>
> IV - o pedido de nova decisão.

Examinando atentamente o referido recurso, verifica-se que a fundamentação foi devidamente apresentada, de modo que os requisitos exigidos pelo artigo 1.010, do CPC/2015 foram cumpridos.

O hodierno entendimento jurisprudencial é de que a repetição das alegações tecidas na inicial não obsta o conhecimento do recurso.

Sendo assim, não é possível acolher a alegação de que houve violação do princípio da dialeticidade.

Assim, REJEITO essa preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Inexistentes outras questões preliminares.

MÉRITO.

A MMa. Juíza *quo* julgou improcedente o pedido requerido na inicial, com o que não se conformou o autor, ora apelante.

Em regra, para que surja a obrigação de indenizar é necessária a comprovação de causa e efeito entre o fato e o dano, isto é, mostra-se essencial que se comprove que a conduta de quem se pretende exigir a reparação foi a causadora do dano, com dolo ou culpa.

Segundo Maria Helena Diniz, *in* Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 169:

> "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:
>
> a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241);
>
> b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo (RT, 436:97 e 433:88);
>
> c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84)."

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Carlos Roberto Gonçalves, *in* Responsabilidade Civil, editora Saraiva, 8ª edição, ano 2003, pág. 475, assim leciona:

> "Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou

> reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, cabia afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo".

Dano moral, conforme o conceitua S.J. de Assis Neto é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito. (Dano Moral - Aspectos Jurídicos, Editora Bestbook, 1ª edição, segunda tiragem, 1.998).

Na lição de Yussef Said Cahali:

> "Parece razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.).
>
> "Ou, como entende Artur Deda: 'Não se deve fundar a distinção dos danos, em materiais e patrimoniais, na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos de lesão jurídica. Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material'." (CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, pág.07).

Acerca desta mesma questão ensina Carlos Alberto Bittar:

> "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no

> meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).
>
> "Localiza-se, assim, a temática dos danos morais na teoria da responsabilidade civil, na exata medida da consideração da pessoa em si, ou em suas projeções sociais, individualizando-se aqueles nas lesões às sedes assinaladas. São, no fundo, reações na personalidade do lesado a agressões ou a estímulos negativos recebidos do meio ambiente através da ação de terceiros, que atinjam seus bens vitais, no dizer de Lanrenz.
>
> "Com isso, os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade". (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 3ª ed. rev., atual e ampl. 2ª tir., págs.45 e 46).

O apelante ajuizou a ação visando ser indenizado por danos morais ao fundamento de que a apelada utilizou uma frase de sua autoria em uma campanha de publicidade sem a sua autorização e sem a devida atribuição da autoria.

Alegou que houve o plágio de uma frase que criou, e que foi utilizada em um dos seus 5(cinco) livros.

Os artigos 17, 22, 24, 28 e 29, da Lei 9.610/98, assim dispõem:

> Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.
>
> Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou."
>
> Art. 24. São direitos morais do autor:
>
> I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Sobre o plágio, pertinente destacar o que nos ensina Carlos Alberto Bittar, *in* Direito de Autor, 3ª edição, ed. Forense Universitária:

> (...) Assim, define-se plágio como imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada por artifício, que, no entanto, não elide o intuito malicioso. Afasta-se de seu contexto o aproveitamento denominado remoto ou fluido, ou seja, de pequeno vulto.
>
> (...) observa-se que, no plágio, a obra alheia é, simplesmente, apresentada pelo imitador como própria, ou sob graus diferentes de simulação. Há absorção de elementos fundamentais da estrutura da obra, atentando-se, pois, contra a personalidade do autor (frustração da paternidade), (...)". (pág. 149).

A frase que o autor alega que é de sua autoria e que foi supostamente plagiada pela apelada é a seguinte: "Só não esqueça de levar para voar quem te ajudou a criar asas".

A frase utilizada pela apelada em sua campanha de publicidade foi a seguinte: "Nunca esqueça de levar para voar quem te ensinou a criar asas".

Pelo exame das referidas frases é possível concluir que não há plágio direto, integral.

Porém, inegável que a segunda frase pode ser considerada uma paráfrase da primeira, já que há uma clara variação de um pensamento comum. E como não houve indicação da autoria na campanha publicitária, há possibilidade de enquadramento como plágio indireto, mas desde que comprovada cabalmente a autoria da frase.

Um representante legal da apelada entrou em contato com o apelante antes do ajuizamento desta ação e afirmou que a ideia para campanha teve por base a seguinte frase "Não se esqueça de levar para voar quem te ajudou a criar asas". E que nas pesquisas realizadas a informação sobre a autoria era de que ela era desconhecida. Ademais, pediu desculpa e propôs a utilização da frase, com indicação da autoria. Aliás:

> (...) Então, quando fizemos o post com a sua frase, ela veio com "autor desconhecido" na curadoria.
>
> (...) Gostaria de te pedir desculpas pelo ocorrido e saber se você se importa de colocarmos os seus créditos na legenda, ou se prefere que a gente resposte com os créditos na arte. (...)

Embora inexistente dúvida de que as frases são semelhantes, necessário aferir se há provas nos autos de que a frase "Só não esqueça de levar para voar quem te ajudou a criar asas" pode ser considerada como sendo de autoria do apelante, com inexistência de frases anteriores e semelhantes sem indicação de autoria.

No presente caso, a apelada comprovou que frases semelhantes à frase indicada pelo apelante como sendo de sua autoria já circulavam na internet em 2018, e sem indicação de autoria.

Apenas em 21/09/2019 é que a frase "Só não esqueça de levar para voar quem te ajudou a criar asas" foi inserida em um dos livros publicados pelo apelante.

Isso impõe a conclusão de que a frase utilizada pela apelada em sua campanha publicidade não pode ser admitida como o plágio indireto da frase do apelante.

Em consulta ao sítio www.google.com.br, extrai-se a informação de que a frase "Só não esqueça de levar para voar quem te ajudou a criar asas" não possui uma origem quanto à autoria definida, e que possivelmente se trata de uma adaptação ou variação de pensamento popular, ou seja, de outras frases já existentes. Também há indicação de que pode ser de autoria do apelante, mas muito provavelmente em razão da inclusão no livro em 21/09/219, embora versões similares tenham surgido anteriormente.

Sendo assim, realmente não é possível acolher a pretensão do apelante para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, na medida em que os requisitos ensejadores da responsabilidade civil não estão presentes, mormente o requisito ato ilícito praticado pela apelada.

Logo, ao apelo deve ser negado provimento.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Custas recursais pelo apelante.

Nos termos do §11, do artigo 85, do CPC/2015, majoro o percentual da verba honorária fixada em benefício dos patronos do apelado em 2%, passando para 12%.

Suspendo a exigibilidade das verbas a que o apelante foi condenado, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC/2015.

É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES; NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."